



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 170.699 - SP (2010/0076892-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : ROBERTO DE BARROS DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS.** FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSA IDENTIDADE (USO DE IDENTIDADE ALHEIA). **1.** OBJETIVO DE OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INADMISSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. **2.** DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE EM PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **3.** REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 440/STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. **4.** ORDEM CONCEDIDA.

**1.** Esta Corte, em recentes julgados, observando orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que tanto o uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), quanto a atribuição de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), ainda que utilizados para fins de autodefesa, visando a ocultação de antecedentes, configuram crime.

**2.** Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não constituem maus antecedentes processos penais em curso, sentenças condenatórias ainda não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais. Aplicação da Súmula n.º 444 desta Corte.

**3.** Considerando a quantidade de pena imposta, as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do paciente, inexistiu óbice ao estabelecimento do regime inicial aberto. Súmula n.º 440 do desta Corte.

**4.** Ordem concedida para reduzir as penas-base para o piso legal, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a serem determinadas pelo Juízo das Execuções.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.699 - SP (2010/0076892-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Roberto de Barros da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância "como incurso nas sanções do artigo 297 e artigo 308, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção, e ao pagamento total de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa", fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de reclusão (fl. 57).

Insatisfeita, a defesa recorreu da sentença alegando "inexistência de provas da materialidade e autoria do delito de falsificação de documento público, em relação ao crime de uso de documento de identidade alheia sustentando sua inocorrência por encontrar-se o réu no exercício da autodefesa, ainda referindo ausência de dolo específico e arrependimento eficaz" (fl. 98). O Tribunal impetrado, contudo, negou provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, a defesa argumentou que as penas aplicadas na sentença deveriam ter sido analisadas no acórdão, postulou, ainda, a redução ao mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto (fl. 180). O Tribunal acolheu "os embargos de declaração, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto" (fl. 182).

A impetrante alega, no presente **habeas corpus**, que "o Paciente atribuiu-se falsa identidade com o intuito de não se prejudicar ou auto-incriminar, já que foragido da Penitenciária do município de Pacaembu" (fl. 2).

Sustenta que a pena-base foi exasperada acima do mínimo legal, pela avaliação desfavorável de maus antecedentes e personalidade voltada para o crime, com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em condenações sem registro de trânsito em julgado. Assegura que, diante do **quantum** de pena aplicado, é cabível o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

Diante disto, pede, liminarmente, que o paciente seja posto em liberdade ou aguarde no regime aberto o trânsito em julgado da condenação.

No mérito, busca a absolvição do paciente pelo crime do art. 304, do Código Penal, alternativamente, a redução da pena-base e o estabelecimento do regime inicial aberto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 193.

As informações foram prestadas às fls. 198/205.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 212/219 pela concessão da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.699 - SP (2010/0076892-0)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Analiso, inicialmente, o pleito de absolvição do paciente pelo crime do art. 304, do Código Penal.

Segundo consta da sentença, transcrevendo a denúncia, o paciente teria transgredido o que determina o art. 304, do Código Penal, porque (fls. 41/42):

*01. A Polícia Federal investiga uma quadrilha que se dedica ao cometimento de roubos na Zona Sul de São Paulo, já tendo referida quadrilha praticado três roubos contra agências da Caixa Econômica Federal localizada naquela região da Capital.*

*02. Um dos implicados com a quadrilha foi identificado como Cláudio Bispo Verdelho, vulgo "Cascão", sendo emitido mandado de prisão temporária em desfavor dele. Policiais federais, no intuito de cumprirem esse mandado de prisão, dirigiram-se, no dia 29 de maio de 2006, a um local em que Cláudio poderia ser encontrado, qual seja, à Rua Natal, nº 334, Parque Mooca, nesta Capital.*

*03. Os policiais federais exerceram vigilância no endereço e, após alguns minutos notaram a aproximação de uma motocicleta com dois homens, o condutor e um que ocupava a garupa. Após o estacionamento da motocicleta, os policiais federais aproximaram-se dos dois ocupantes do veículo e os abordaram. Aquele que conduzia a motocicleta foi identificado como Cláudio Bispo Verdelho.*

*04. O homem que ocupava a garupa da motocicleta mostrou uma cédula de identidade em nome de "Wagner de Barros Silva". Entretanto, indagado pelos policiais federais, "Wagner" admitiu ser, na realidade, o denunciado ROBERTO DE BARROS DA SILVA, fugitivo da Penitenciária localizada no município de Pacaembu/SP.*

*05. Portanto, o denunciado ROBERTO DE BARROS DA SILVA utilizou, em 29 de maio de 2006, perante policiais federais documentos público falso (cédula de identidade), estando incurso nas sanções do artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Referido documentos foi apreendido consoante item 01 de fls. 08.*

*06. Além da apresentação do documento público falso, o denunciado ROBERTO inseriu, ou fez inserir, sua fotografia na Carteira Nacional de Habilitação apreendida e cuja cópia consta à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fls. 10, o que configura alteração de documento público e, portanto, falsidade material de documento público.*

*07. Ademais, após suas assinaturas em um Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e num Título de Eleitor, alterando, portanto, documentos públicos, dos quais depois tirou cópia autenticadas.*

Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença condenando o paciente pelos seguintes tipos penais: *i)* art. 308 do Código Penal (utilização de cédula de identidade alheia): pena de 9 (nove) meses de detenção e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa; *ii)* art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público - Carteira Nacional de Habilitação): pena de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa.

A impetrante sustenta que o paciente atribuiu-se falsa identidade com o intuito de não se prejudicar ou auto-incriminar, já que foragido da Penitenciária do município de Pacaembu.

Não se desconhece, acerca do tema, o entendimento adotado por esta Corte Superior, no sentido de considerar típica a conduta do indivíduo que faz uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) perante a autoridade policial, com intuito de ocultar antecedentes criminais e manter a sua liberdade, tendo em vista o bem jurídico que se visa tutelar com tal norma, ou seja, a fé pública, ao mesmo passo que se admitia, quanto à conduta prevista no art. 307 do Código Penal - atribuição de falsa identidade - a tese da autodefesa, fazendo prevalecer a garantia insculpida no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal:

**A - HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTODEFESA. RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE.**

**1. O uso de documento falso com a finalidade de evitar que o réu seja novamente recolhido à prisão não pode ser considerado como exercício de autodefesa.**

**2. A utilização de documento público em benefício do agente e em detrimento do Estado, configura ofensa à fé pública e não se confunde com a figura típica prevista no art. 307 do Código Penal.**

**3. Ordem denegada. (HC nº 197.447/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, Dje de 9/11/2011)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**B - RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE FALSIFICADA À AUTORIDADE POLICIAL, POR SER O RÉU FORAGIDO DA JUSTIÇA PAULISTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONDUTA CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

**1. Portar documento falso para ocultar o fato de ser foragido da Justiça não configura a hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, mas sim da prática delitiva tipificada no artigo 304 do Código Penal. Precedentes.**

**2. Recurso ministerial provido para, cassando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal a quo, considerando a tipicidade da conduta, prossiga no julgamento da apelação criminal. (Resp nº 1134497/SP, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 3/11/2011)**

Na mesma direção também decidia o Supremo Tribunal Federal:

**A - HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA.**

**1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).**

**2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade.**

**3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido.**

**4. Writ denegado. (HC nº 103.314/MS, Relator a Ministra **Ellem Gracie**, Segunda Turma, DJe 7/6/2011)**

**B - HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA.**

**O fato de o paciente ter apresentado à polícia identidade com sua foto e assinatura, porém com impressão digital de outrem, configura o crime do art. 304 do Código Penal. Havendo adequação entre a conduta e a figura típica concernente ao uso de documento falso, não cabe cogitar de que a atribuição de identidade falsa para esconder antecedentes criminais consubstancia autodefesa. Ordem denegada. (HC nº 92.763/MS, Relator o Ministro **Eros Graus**, Segunda Turma, DJe 24/4/2008)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o Pretório Excelso, em 22 de setembro de 2011, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 640.139/DF, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou compreensão no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui a si falsa identidade, perante autoridade policial, com o intento de esconder maus antecedentes, considerando típica tal conduta.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA.*

***O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.***

*(RE nº 640.139/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 13/10/2011)*

A meu ver, a compreensão firmada pelos membros da Suprema Corte não merece reparos, visto que não se pode negar que a atribuição a si próprio de falsa identidade com o intuito de ocultar antecedentes criminais não encontra amparo na garantia constitucional de permanecer calado, tendo em vista que esta abrange tão somente o direito de mentir ou omitir sobre os fatos que lhe são imputados e não quanto à sua identificação. Faz-se mister, portanto, rever o entendimento até então defendido neste Tribunal Superior, para adotar a interpretação da Carta Magna dada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, assim consignou o Juiz sentenciante ao imputar ao paciente o delito de falsa identidade (fls. 49 e 51; grifei):

*Ressalto que a hipótese é de **emendatio libelli**, pois os fatos foram devidamente narrados na denúncia:*

*"O homem que ocupava a garupa da motocicleta mostrou uma cédula de identidade em nome de "Wagner de Barros Silva". Entretanto, indagado pelos policiais federais, "Wagner" admitiu ser, na realidade, o denunciado ROBERTO DE BARROS DA SILVA, fugitivo da Penitenciária localizada no município de Pacaembu/SP".*

*Destarte, encontrando-se os fatos perfeitamente descritos na peça*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*vestibular, de forma a garantir o amplo exercício do direito de defesa, incide a norma contida no artigo 383 do Código de Processo Penal, operando-se a **emendatio libelli** para dar ao fato apontado na peça acusatória definição jurídica diversa - no caso, artigo 408 do Código Penal.*

*[...]*

**No caso em tela, o réu efetivamente usou documento de terceiro como se fosse seu, não como mera alusão ao documento, mas sim se servindo de maneira real à identidade alheia, fornecendo a carteira de identidade para se identificar perante a autoridade policial.**

Referida decisão foi ratificada pelo acórdão de apelação, merecendo destaque o seguinte trecho do voto (fl. 139):

*Também o réu admitiu ter-se identificado como "Wagner de Barros Silva" e, afinal, assumiu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, declarando que "de fato falsificou os documentos para utilizá-los, em razão de ser foragido da polícia".*

*Este o ponto a agora merecer análise, ao ser interrogado, pretendendo o réu justificar sua conduta, alegando ser foragido da Justiça e com base na versão apresentada sustentando a defesa a inocorrência de crime.*

*Afasto a hipótese de autodefesa, porquanto verificada a lesão à fé-pública mesmo antes da investida policial.*

*No caso dos autos o réu ainda usou como próprio documento de identidade alheia e também em relação a este delito não há se excogitar de atipicidade dos fatos por suposto exercício de autodefesa, [...].*

Portanto, diversamente do que fora sustentado pela impetrante, a atribuição de falsa identidade pelo paciente perante os policiais, no momento da prisão em flagrante, não se encontra amparada pelo legítimo direito constitucional de autodefesa, consistindo em conduta típica.

Nesse sentido, confira-se o atual entendimento desta Corte:

**HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS E EVITAR PRISÃO. AUTODEFESA QUE ABRANGE SOMENTE O DIREITO A MENTIR E OMITIR SOBRE OS FATOS E NÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO **WRIT**. ORDEM DENEGADA.**

**1. No âmbito desta Corte Superior de Justiça consolidou-se o entendimento no sentido de que não configura o crime disposto no**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 304, tampouco no art. 307, ambos do Código Penal a conduta do acusado que apresenta falso documento de identidade perante a autoridade policial com intuito de ocultar antecedentes criminais e manter o seu **status libertatis**, tendo em vista se tratar de hipótese de autodefesa, já que amparado pela garantia consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

**2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 640.139/DF, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando que o princípio constitucional da ampla defesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o objetivo de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente.**

**3. Embora a aludida decisão, ainda que de reconhecida repercussão geral, seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela maioria dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte.**

4. A absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

5. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na angusta via do **writ**, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

6. Ordem denegada. (HC nº 151.866/RJ, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJE 13/12/2011)

A presente impetração busca, ainda, rever a primeira fase da dosimetria da pena - avaliação desfavorável de maus antecedentes e personalidade voltada para o crime, com base em condenações sem registro de trânsito em julgado - relativa à condenação pelo crime capitulado no art. 308 do Código Penal.

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que, o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

O **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo à análise do pedido formulado na inicial.

Para melhor exame da questão, faz-se necessário transcrever o cálculo da pena elaborado pelo juiz sentenciante (fl. 55/56):

**a) do crime capitulado no artigo 308 do Código Penal (utilização de cédula de identidade alheia)**

*Constato que ROBERTO possui antecedentes desabonadores (fls. 100/101, 102/103 e 121/124), respondendo a vários processos por crime de roubo, ressaltando-se que estava foragido da Colônia Penal de Pacaembu/SP, conforme ele próprio declarou em seu interrogatório (fl. 162), além de utilizar o crime como meio habitual de vida. Assim, levando-se em conta as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, **caput**, do Código Penal, fixo a pena-base para o réu em 02 (um) ano e 02(dois) meses de detenção.*

*[...]*

**b) do crime inculcado no artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público - Carteira Nacional de Habilitação):**

*Em face da personalidade do réu voltada ao cometimento de delitos, conforme apontado acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal impetrado, no julgamento dos embargos de declaração, ao manifestar-se sobre as penas aplicadas na sentença, disse que:

*Não foi a questão suscitada nas razões do recurso e cumpre verificar eventuais conseqüências de não-devolução da matéria.*

*Como para a defesa não há o impedimento que existe para o Ministério Público entendo que o âmbito do seu recurso pode ser limitado pelas razões mas não será a simples omissão em qualquer ponto a significar uma deliberação de conformismo com a sentença.*

*No caso dos autos, em que o ponto gravoso está na aplicação da pena e como o pedido de absolvição pode ser traduzido pela pretensão de aplicação de pena nenhuma, não me convenço que a omissão do arrazoado fosse representativa de aceitação das penas aplicadas na sentença.*

*Assim, acolho os embargos declaratórios, anotando que **as penas aplicadas não se revelam em desconformidade aos critérios legais, demonstrando o réu ter personalidade de pessoa ambientada no terreno da delinquência e inclinada ao envolvimento em ocorrências de caráter criminal, estas circunstâncias sendo suficientes a justificar as penas no patamar aplicado na sentença.***

*Assevero que o réu não tem um, nem dois nem três mas muitos registros de ocorrências de caráter criminal. Isso no mínimo revela ambientação no terreno da delinquência e também uma personalidade indiferente à ordem jurídico-penal, insensível aos contra-estímulos que os indiciamentos deveriam representar em relação a novos envolvimento em fatos de relevância penal.*

*Nessa dimensão os indiciamentos justificam também a avaliação desfavorável da circunstância judicial dos antecedentes, não se tratando de considerar ter o réu cometido qualquer dos delitos investigados mas de qualquer maneira ter-se envolvido em ocorrências de caráter criminal, anotando-se que há registros de prisão em flagrante, decreto de prisão preventiva, de modo a infirmar-se a hipótese de indiciamentos sem motivos.*

Como se vê das transcrições, as penas-base foram fixadas acima do piso legal com base em processos em andamento e indiciamentos criminais, sem apontar, contudo, qualquer registro de trânsito em julgado de sentença penal condenatória, contrariando o que dispõe o enunciado de Súmula n.º 444 desta Corte, **in verbis**: "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Portanto, as penas devem ser redimensionadas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixo as penas-base, dos delitos - arts. 308 e 297 do Código Penal - no mínimo legal. Na segunda fase deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, ante a vedação estabelecida na Súmula nº 231 desta Corte, **in verbis**: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim, à míngua de outras causas modificativas, as penas devem permanecer nos mesmos patamares mínimos, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, para o delito de falsificação de documento público e 4 (quatro) meses de detenção para o crime de utilização de documento alheio.

Verifico, ainda, a existência de constrangimento ilegal na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Conforme preceituam os arts. 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena devem ser consideradas as circunstâncias judiciais, só se justificando a imposição de regime mais rigoroso se concretamente justificada a escolha.

Trata-se, inclusive, de tema objeto de Súmula desta Corte, **in verbis**:

*Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. (Súmula 440/STJ).*

Assim, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais e fixada a pena-base no mínimo legal, é de rigor seja a pena cumprida no regime inicial aberto, tendo em vista que não supera 4 (quatro) anos de reclusão, sendo inadmissível a imposição de regime mais rigoroso, com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

A resposta penal comporta a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, uma vez que o paciente atende aos requisitos legais previstos no art. 44, do Código Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem para reduzir as penas-base para o piso legal, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a serem determinadas pelo Juízo das Execuções.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0076892-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 170.699 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200661810062243

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                    |
| ADVOGADO   | : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO         |
| PACIENTE   | : ROBERTO DE BARROS DA SILVA (PRESO)             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.